



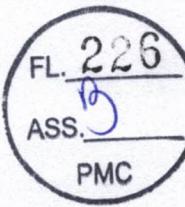
## Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



### MANIFESTAÇÃO RECURSAL

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 200/2017

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/2017

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de pregão a qual o objeto visa a contratação de sociedade empresária ou simples para a prestação de serviços técnicos especializados no planejamento, organização e realização do Processo Seletivo para a Prefeitura Municipal de Caratinga, Estado de Minas Gerais.

Na sessão de julgamento datada de 23/11/2017 foi proferida a decisão que inabilitou o **INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, EDUCACIONAL E DESPORTIVO - IADHED**, ante a inobservância do item 7.3.2 (Alvará de localização e funcionamento) do Edital.

Posteriormente e tempestivamente, foram apresentadas a razões recursais pela citada empresa e as Contrarrazões pela empresa **EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA – EPP**.

É o relatório.

#### II – DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARAZÕES

Aduz a recorrente **INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, EDUCACIONAL E DESPORTIVO - IADHED** no que interessa e em síntese, que a inabilitação foi indevida, baseando na tese de que a exigência do Alvará de Funcionamento implica em medida desarrazoada, violadora do princípio da Legalidade.

Já o contrarrazoante **EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA – EPP**, em síntese, sustenta que a Administração se vincula ao princípio da



# Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



vinculação ao instrumento convocatório, e, que o documento objeto da controvérsia seria sim requisito pertinente para exigência editalícia, bem como, o fato da recorrente não ter impugnado tempestivamente o Edital Convocatório. Nesse contexto, a não apresentação pelo recorrente do Alvará de Funcionamento conduziria a sua inabilitação.

Essas foram as razões trazidas pelo recorrente e contrarrazoante.

## III – DA FUNDAMENTAÇÃO

De início impende esclarecer que não houve qualquer impugnação ao edital convocatório, na forma do seu respectivo Título X. Quanto aos efeitos da ausência de impugnação em momento oportuno, destacamos os seguintes julgados:

Administrativo – Lição do tipo menor preço – Impugnação do edital – Decadência – Compatibilidade com a exigência de preços unitários e com o valor global.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2<sup>a</sup> Turma - ROMS 10.847/MA). (STJ. ROMS nº 15.051/RS – 2002/0075521-2, 2<sup>a</sup> Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 1º.10.2002)

TRF/4<sup>a</sup>R. decidiu: "[...] extemporânea a alegação de o edital ter contrariado a Lei, posto que não apresentada qualquer impugnação, consoante exigido no § 1º do art. 41." Fonte: TRF/4º R. Plenário. MS nº 9404596310/RS. DJ, 24 jan. 1996. p. 2381.

TJDFT decidiu: "1 - A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. 2 - Não impugnado o edital, no prazo legal, decai o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão que lhe foi desfavorável." Fonte: TJDFT. 4<sup>a</sup> Turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003.



# Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



Desta feita, não assiste razão a trazer, nesse momento processual, discussão acerca da plausibilidade da regra editalícia, matéria essa preclusa.

No caso concreto, pretende o licitante que a Administração releve uma disposição editalícia que tem comando **direto** que a não apresentação do Alvará de Funcionamento, consiste em motivo para inabilitação, conforme transcrito abaixo:

(...)  
**7.3.2** – Alvará de localização e funcionamento.

Destarte, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente pelo art. 9º da Lei nº 10.520/02, assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Discorrendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vaticina Fernanda Marinela:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. Tal instrumento é, em regra, o edital, exceto no convite, que é a carta-convite. Assim o edital é dito como a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Há liberdade do Administrador, a discricionariedade é ampla na elaboração do edital, entretanto, após sua publicação esse ficará estritamente vinculado às suas normas.<sup>1</sup>

*Bruno*

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 4ª ed. Niterói: Impetus. 2010. p 324.



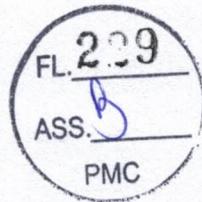
## Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



No mesmo sentido, encontramos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes.** Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso.

[Processo: Apelação Cível nº 1.0290.13.000607-2/001 - 0006072-18.2013.8.13.0290 (1) - Data de Julgamento: 18/02/2016]

Em relação a razoabilidade da exigência editalícia do Alvará de Funcionamento, assim entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF:

1 – Ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que este faz lei entre as partes.

**2 – A exigência de apresentação de alvará de funcionamento, não se mostra desarrazoada e incoerente, uma vez que se destina a todos os interessados, preservando o princípio da igualdade entre os participantes.** "Fonte: TJDFT. 5ª Turma Cível. AGI nº 20020020005908. DJ, 21 ago. 2002. p. 103."

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas da União:

Medicamento - linha ética Nota: o TCU entendeu que é ilegal nas licitações de compras de medicamentos exigir-se que os produtos cotados sejam da linha ética, por constituir circunstância impertinente ao objeto licitado. **O que se admite são exigências de natureza objetiva**, tais como: composição química dos remédios, registro dos medicamentos na Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, **alvará de funcionamento do laboratório pelo órgão competente**, registro do laboratório e do farmacêutico responsável pelo respectivo medicamento, etc. Fonte: TCU. Processo nº TC-725.111/1995-0. Decisão nº 366/1996 - Plenário.

*psj/nam*



## Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



### [Negritos Acrescidos]

Posta assim a questão, é de se dizer que em análise dos argumentos trazidos pelo recorrente **INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, EDUCACIONAL E DESPORTIVO - IADHED** entendemos que a decisão outrora proferida em sessão pública não merece ser revista.

### IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte decisão: Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa **INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, EDUCACIONAL E DESPORTIVO - IADHED**, porém, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da convicção do acerto da decisão tomada na sessão de julgamento no que toca a sua inabilitação por não ter atendido ao requisito do edital acima mencionado.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Caratinga/MG, 04 de dezembro de 2017.

Bruno César Veríssimo Gomes  
Pregoeiro